



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

1. RELATÓRIO:

O Presidente da Câmara Municipal encaminhou para análise dessa comissão o Projeto de Lei nº 191/2021 que:

"Autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a implantar o Programa denominado "Programa de Apoio Rural – PAR" e dá outras providenciais"

O Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, consoante determinação do art. 99 *caput* e §3º do Regimento Interno, que exigem desta Comissão a manifestação acerca dos aspectos constitucionais e legais e bem como acerca do mérito da proposição.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR:

O PL 191/2021 pretende, se ao final aprovado, instituir programa de Programa de Apoio Rural – PAR – com a finalidade de fomento e incentivo à produção e desenvolvimento da área rural do Município, no qual a Secretaria de Viação, Serviços Rodoviários e Obras Públicas deverá atuar em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente em que esta será responsável pelo recebimento dos requerimentos e aquela pela execução dos serviços.

Os beneficiários serão agricultores, que comprovem a condição de produtor rural, proprietário, arrendatário, meeiro, posseiro ou assentado rural, desde que possua bloco de notas de produtor rural, Declaração de Aptidão ao Pronaf e/ou atestado emitido por entidade de classe (sindicato dos trabalhadores rurais) ou pela Emater-PR em que fique comprovada a atividade agropecuária como sendo a principal fonte de renda e desde que não possua pendência tributária com o Município.

Os serviços prestados estão elencados no art. 7º do PL em tela, sendo alguns deles a execução de serviços de conservação e recuperação de estradas de acesso e dentro das propriedades rurais, realização de terraplanagem, para construção de empreendimentos agropecuários, estruturas agrícolas e residenciais na área rural, transporte de cascalho, dentre outras.

O Poder Executivo concederá subsídio de 50% dos valores dos serviços descritos na tabela SINAPI da Caixa Econômica Federal, conforme art. 16, e realizará os serviços de forma gratuita para os agricultores que apresentarem declaração do PRONAF e estejam inscritos no Cadúnico, após parecer da assistência social (art. 17); para realização de acesso a propriedades (§5º do art. 7º); e em caso de confecção de canteiros para inscritos em programas municipais (art. 16 parágrafo único e art. 7º, VII).

O pagamento deverá ocorrer de forma antecipada através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM – e complementado caso seja ultrapassada as horas previstas (art. 19), sendo que do serviço realizado deverá ser realizado relatório pelo motorista/operador de máquinas com as informações das horas e de serviço prestado e cargas entregues (art. 14).



Ainda se pretende a revogação da Lei nº 592/2005, que trata da matéria.

Em linhas gerais, estes são os pontos de maior relevância.

2.1. – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL

A Carta da República de 1988 concedeu aos municípios a capacidade legislativa para legislar sobre interesses locais, *in verbis*:

“art. 30 – Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesses locais; (...)"

No mesmo norte, cabe invocar o dispositivo da Lei Orgânica Municipal semelhante, senão vejamos:

Art. 13. Compete privativamente ao Município:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

XXVII – estabelecer o plano agrícola municipal, sintonizado com o da União e do Estado para melhor aproveitamento das terras agricultáveis e para o aumento da produtividade;

“Art. 15. Compete a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, complementando, inclusive, a legislação federal e estadual, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito: (...)

h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar; (...)

o) às políticas públicas do Município;”

“Art. 58. A produção agropecuária será protegida e fomentada mediante:

(...)

X – incentivo à agricultura de subsistência para abastecimento de grãos, legumes e hortaliças;

Partindo dos argumentos ora utilizados, haja vista se tratar de assunto preponderantemente de interesse local que visa fomentar o da produção agrícola, dentre as mais diversas culturas, e agropecuária no Município através da criação e desenvolvimento de política pública nesta seara, tem-se que o projeto em tela atende aos requisitos materiais de competência.

Noutro vértice, o PL em análise encontra-se apto do ponto de vista formal, haja vista se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito Municipal, o qual foi devidamente encaminhado para apreciação desta nobre Casa Legislativa.

01



95/98.

Ademais, toda a estrutura do projeto obedece aos ditames da Lei Complementar nº

Assim, tenho que o projeto de Lei Ordinária nº 191/2021, de autoria do Poder Executivo, reveste-se de boa forma constitucional, legal e de boa técnica legislativa, razão pela qual opino favoravelmente à sua tramitação.

Apesar disso, reservo-me o direito de emanar minha posição quanto ao mérito da proposição, assim entendidas a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, de acordo com o art. 99, §3º do RI, no momento da apreciação em plenário.

2.2. – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE ESPECIAL RELEVÂNCIA

O Ministério Público Estadual realizou no ano de 2019 a abertura do Procedimento Administrativo nº MPPR-0136.18.000129-1, do qual adveio Recomendação ao Município de Antonio Olinto, em relação justamente a cessão de bens públicos em favor de particulares, com vistas a inibir a prática de “ações clientelistas e assistencialistas, como mecanismos de auxílio a pessoas ligadas à Administração Pública ou de favores eleitorais.”

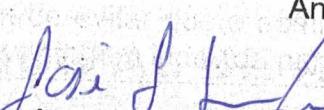
Diante disso e a par do que estabelece a Carta Magna, tem-se que é imperiosa a observância pela administração pública dos princípios constitucionais dispostos no art. 37, caput da Constituição Federal, sobretudo, no caso em comento os princípios da moralidade, imparcialidade e da publicidade a fim de evitar que a administração pública possa se valer da máquina administrativa a fim de obter vantagem indevida para si ou para terceiros.

Assim, entende-se necessária a realização de ajustes no projeto em análise, conforme emendas anexas apresentadas por esta relatoria em conjunto com outros Edis, que, diga-se, não necessariamente reflete e nem vincula o entendimento da Comissão.

3. PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por unanimidade, vota no sentido de que o PL 191/2021 está revestido de manifesta constitucionalidade e legalidade e, que, portanto, encontra-se dentro das condições técnicas exigidas pela legislação, estando apto a ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa de Leis, nos termos do voto do Relator.

Antonio Olinto, 04 de outubro de 2021.


JOSÉ JOAREZ IUSVIAKI
RELATOR

Com o Relator:


MARCO ANTONIO DA VEIGA
PRESIDENTE


NATALIO ZILDO FALCÃO
MEMBRO